



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.904266/2009-81
Recurso Voluntário
Resolução nº **3002-000.101 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de julho de 2020
Assunto PER/DCOMP.
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA TUPANCIRETA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem reveja o Despacho Decisório à luz do Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada (fl. 85) e profira relatório conclusivo sobre a certeza e liquidez do direito creditório, intimando o contribuinte a apresentar documentação complementar, se entender necessário para a apuração. Providenciar ciência do relatório ao contribuinte, abrindo prazo de 30 dias para sua manifestação, findo o qual o processo deverá retornar ao CARF para continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Larissa Nunes Girard (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Assim se deram os fatos, conforme relatório constante na decisão recorrida, até que proferida a decisão de primeiro grau:

O interessado transmitiu a Dcomp nº 01685.81663.100506.1.3.04-3601, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, código 2172, efetuado em 15/04/04;

A DRF SANTA MARIA emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não reconhece o direito creditório e não homologa as compensações pleiteadas;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese que informou com erro o valor do débito na DCTF;

É o breve relatório.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.101 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11060.904266/2009-81

Anexou a manifestação de inconformidade o estatuto social, o documento do responsável, a DCTF, o comprovante de pagamento, o Per/Dcomp e uma planilha de constituição do crédito e o demonstrativo de apuração pela fiscalização.

Posteriormente, por unanimidade de votos, à 2ª Turma da DRJ/JFA, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, tendo a decisão a seguinte ementa (90/94):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

O *decisum* se deu, especialmente, por falta de retificação de DCTF e, ainda, por ausência de comprovação pela Recorrente do erro no lançamento dos dados em DCTF e a prova da existência do crédito por meio dos documentos contábeis.

Tão logo intimada, a Recorrente interpôs competente recurso voluntário, no qual alega (fls. 104/105):

[omissis]

De plano, deve ser considerado que o crédito existe e, diferentemente, do que fora apresentado em decisão, foi comprovado. Por isso a recorrente entende que se desincumbiu desse ônus. Inclusive, o crédito foi comprovado com documento assinado pelo próprio auditor fiscal.

[...]

Posteriormente, houve procedimento de fiscalização impetrado pela Receita Federal do Brasil e o auditor fiscal da Receita Federal emitiu relatório com a base de cálculo e valores devidos apurados. Nota-se que a própria fiscalização evidenciou em relatório os recolhimentos efetuados pela contribuinte, conforme identificação da coluna 3 — CRÉDITOS APURADOS.

[...]

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.101 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11060.904266/2009-81

A cooperativa não reconhece que errou ao preencher a DCTF, ou melhor, pelo fato de não retificar a DCTF conforme pretendido. Assim se refere, pois, a IN SRF 255/2002, vigente há época proibia expressamente tal procedimento:

[omissis]

Assim, uma vez apurado o crédito, PELA PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO, caberia e essa providenciar a correção, ou, pelo menos, intimar o contribuinte para que o fizesse!

O crédito, como referido, foi apurado durante uma fiscalização! A contribuinte, durante esse processo não pode fazer alterações em suas declarações, sob pena de não serem válidas!

Ao recurso juntou a solicitação de procuração eletrônica, o demonstrativo de apuração do PIS/Pasep e da Cofins, o demonstrativo de apuração pela fiscalização e o estatuto social.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto deve ser conhecido.

Estar-se diante de pedido de compensação de débito de IRRF, a partir de crédito oriundo de pagamento indevido/a maior de COFINS por meio do DARF de R\$ 48.124,38, declarado em DIPJ e DCTF.

Afirma o julgador *a quo*, em suas razões de decidir (fl. 93):

No caso em análise, a empresa transmitiu a Dcomp 01685.81663.100506.1.3.04-3601, declarando como crédito pagamento efetuado 15/04/04 no código 2172, que, segundo ela, seria indevido ou a maior.

Porém, na DCTF original, referente ao período de apuração em questão, que deu suporte fático à Dcomp em análise, não existe o crédito pleiteado, tendo em vista que o débito declarado é igual ao valor pago, e por isso, o pagamento efetuado foi corretamente alocado a esse débito, não existindo, de fato, saldo disponível a ser usado em compensação na data da transmissão da Dcomp ora analisada.

Assim, **cabe à manifestante a prova de que cometeu erro de preenchimento na DCTF** original apresentada antes da Dcomp e que o valor efetivamente devido é o alegado por ela e/ou aquele declarado na DCTF retificadora (entregue após a transmissão da Dcomp).

De certo, o despacho decisório eletrônico é expedido com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte nos documentos fiscais e, uma vez constatados equívocos, estes prescindem de comprovação de certeza e liquidez do crédito ali declarado para o seu aceite/homologação.

Contudo, ao contrário do fundamento do nobre julgador quanto a necessidade de retificação de DCTF após a Dcomp, com todo o respeito, divirjo da tese.

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.101 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11060.904266/2009-81

Isso porque, a meu ver, a decisão objeto do presente recurso se mostra equivocada quando exige da Recorrente a retificação dos documentos fiscais, já que a legislação através do art. 165 do CTN não condiciona ao contribuinte a retificação de DCTF para que goze de crédito oriundo de pagamento indevido/a maior, apenas que comprove eventual erro na higidez do crédito pleiteado - tese já firmada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Pois bem, apesar dos erros cometidos pela Recorrente em DIPJ e em DCTF, anteriores a Dcomp transmitida em 10/05/2006, um fato a ser considerado é que houve apuração do pleito compensatório pela autoridade fiscal quando da emissão de demonstrativo de situação fiscal apurada (fl. 85 dos autos).

Tal fato apesar de não considerado no *decisum* recorrido, não pode ser ignorado.

Vejamos:

Valores do Principal Apurados pelo AFRF				Débitos Declarados (2)	Créditos Apurados (3)	Diferenças Apuradas pelo AFRF	
Fato Gerado	Data Venc.	Base de Cálculo	Aliquota			Principal (1)	Imposto/Contrib. (4)
31/01/2004	13/02/2004	1.478.407,56	3,00	44.352,23	13.052,23	57.404,50	0,00
29/02/2004	15/03/2004	1.795.876,65	3,00	53.876,30		44.023,61	9.852,69
31/03/2004	15/04/2004	1.262.299,86	3,00	37.869,00	10.266,38	48.124,38	0,00

Logo, penso que a apuração realizada à fl. 85, necessita de esclarecimento, especialmente quanto ao apontamento do débito declarado quando, na verdade, entendo que pode tratar-se de indébito.

Ademais, o crédito citado também foi alocado para pagamento de débitos objetos dos Per/Dcomp's 05324.94259.100506.1.3.04-8005 (julgado em conjunto nesta data).

Ao todo o exposto, com base no arcabouço probatório e fatos narrados, voto no sentido de converter o feito em diligência e devolvidos os autos remetidos à Unidade de Origem a fim de que seja o documentário acostados aos autos apreciado, em especial o Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada (fl. 85) e, por meio de relatório conclusivo informe se líquido e certo o crédito indicado pela recorrente no Per/Dcomp.

Sendo necessário, seja a recorrente intimada para esclarecimentos e juntada de documentação complementar em respeito ao contraditório e a ampla defesa, bem como a busca pela verdade.

Posteriormente, faça-se relatório fiscal conclusivo e seja dado ciência de seu teor a recorrente para que se manifeste em 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo *in abis*, com ou sem manifestação da recorrente, sejam os autos devolvidos ao CARF para julgamento do recurso administrativo voluntário da Recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.